



Lopes de Paula do poder de quem a tinha sob sua guarda em virtude de lei ou de ordem judicial. Segundo o apurado, nos autos do processo de Ação de Perda ou suspensão do Poder Familiar, autos nº 1009700-15.2016.8.26.0004, que tramitou perante a Vara da Infância e da Juventude da Lapa, concedeu-se a guarda de Manuella Lopes de Paula, por prazo indeterminado, a Natália Lopes de Paula (fls. 31). Na mesma decisão, os pais de Manuella, o ora denunciado CARLOS ROBERTO e Adriana Pereira Lopes, foram proibidos de manter contato com a filha. Na data e local acima apontados, não obstante a proibição judicial de manter contato com a infante, da qual foram devidamente intimados no processo já referido, os genitores dirigiram-se até o local onde Manuella se encontrava naquele dia, qual seja, na casa da avó materna Tereza Teodora Lopes e, agredindo-a fisicamente, dali retiraram a criança à força, tomando rumo ignorado. O Juízo da Infância e Juventude da Lapa diligenciou por meses a busca por Manuella, que somente foi encontrada em 20 de dezembro de 2.017, sendo certo que, conforme o laudo pericial de exame de corpo de delito dela, a menina ainda havia sido agredida, apresentando lesões corporais de natureza leve (fls. 74/76). Adriana Pereira Lopes, genitora que também subtraía a criança em concurso com o denunciado, faleceu em 14 de dezembro de 2.017, segundo demonstrado a fls. 66. Diante do exposto, DENUNCIO a Vossa Excelência CARLOS ROBERTO DE PAULA como incurso nas penas do artigo 249 do Código Penal. E como não tenha(m) sido(a)s encontrado(a)s, expediu-se o presente edital, com prazo de 15 dias, que será publicado e afixado na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 03 de dezembro de 2018.

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Criminal, do Foro Regional XI - Pinheiros, Estado de São Paulo, Dr(a). Aparecida Angélica Correia, na forma da Lei, etc.

Controle: 545/18

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente IAGO AUGUSTO NUNES RIBEIRO, Brasileiro, Solteiro, Autônomo, RG 54430480, pai Isaac Israel Ribeiro, mãe Regina Aparecida Nunes, Nascido/Nascida 02/02/1998, de cor Pardo, natural de Itapolis - SP, com endereço à Rua Rego Freitas, 282, Republica, CEP 01220-010, São Paulo - SP, Fone 11.99423.0480, por infração ao(s) artigo(s): Art. 180 § 3º do(a) CP, e que atualmente encontra(m)-se, o(s) réu(s), em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e respectivo cartório tramitam os autos da Ação Penal nº 0002787-42.2018.8.26.0011, que lhe(s) move a Justiça Pública, ficando pelo presente edital CITADO(A)(S) para responder(em) à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Na resposta, o(a)s acusado(a)s poderá(ão) argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à(s) sua(s) defesa(s), oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, nos termos dos Arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei 11.719/2008, a respeito dos fatos constantes da denúncia assim resumidos:Consta dos inclusos autos de termo circunstanciado que, no dia 10 de abril de 2018, por volta das 06h30min., na avenida Eusébio Matoso, nº 638, Pinheiros, nesta capital, IAGO AUGUSTO NUNES RIBEIRO, qualificado à fls. 07, adquiriu um aparelho celular que, pela condição de quem ofereceu e pela desproporção entre o valor e o preço, deveria ter presumido que fora obtido por meio criminoso. Segundo o apurado, no dia 24 de março de 2018, o aparelho celular, marca Apple/Iphone VI, foi subtraído da vítima Caio Zahoul Machado, conforme B.O. 406845/2018, acostado às fls. 13/14. Posteriormente, entre os dias 24 de março e 10 de abril de 2018, em circunstâncias não esclarecidas, o denunciado adquiriu o aparelho celular em questão de um desconhecido, na região central desta capital, pagando a quantia de R\$ 100,00 (cem reais). Ocorre que, segundo o auto de avaliação de fls. 36, o valor de mercado do aparelho é R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), conforme informações de fls. 37/39. No dia dos fatos, 10 de abril de 2018, policiais militares estavam em operação para fins de reintegração de posse, no local dos fatos, quando se depararam com o indiciado, ora ocupante do imóvel. Em revista ao local, nada de ilícito foi encontrado. Todavia, em pesquisa de praxe pelo IMEI do aparelho do denunciado, os policiais constataram que o aparelho celular era produto de roubo. Ouvido à fls. 07, o denunciado afirmou que adquiriu o aparelho pagando a importância de R\$ 100,00 (cem reais) junto a um desconhecido. Em razão das condições de quem vendeu o aparelho celular, quais sejam, uma pessoa não identificada que não apresentou nenhuma documentação do aparelho, bem como, tendo em vista o baixo valor exigido pelo celular, qual seja, R\$ 100,00 (cem reais), deveria ter presumido que o aparelho fora obtido por meio criminoso. Diante do exposto, DENUNCIO a Vossa Excelência IAGO AUGUSTO NUNES RIBEIRO como incurso nas penas do artigo 180, § 3º, do Código Penal. E como não tenha(m) sido(a) (s) encontrado(a)s, expediu-se o presente edital, com prazo de 15 dias, que será publicado e afixado na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 03 de dezembro de 2018.

Foro do Interior

Cível e Comercial

AGUAÍ

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE CREDORES COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS (ARTIGO 52, §1º DA LEI 11.101/05) EXPEDIDO NOS AUTOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA NETTEN TEC PRODUTOS TECNICOS EIRELI, PROCESSO N. 1001562-45.2018.8.26.0083.

O MM. Juiz de Direito da Vara Única do Foro da Comarca de Aguaí/SP, DR. ANDRÉ ACAYABA DE REZENDE, na forma da legislação vigente, FAZ SABER que pela empresa NETTEN TEC PRODUTOS TECNICOS EIRELI foram requeridos os benefícios da recuperação judicial, tendo por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira que enfrenta, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (art. 47, da Lei n. 11.101/2005). Em síntese, na petição inicial, a NETTEN TEC alega que iniciou sua história no ano de 2010 e se instalou na cidade de Aguaí/SP com foco na produção de redes plásticas para cilindros de oxigênio, baldes, botijões de gás e tubas cerâmicas, produzindo cerca de 11 (onze) toneladas de redes plásticas por mês. Com o crescimento e expansão de suas atividades, em 2011 investiu em novas tecnologias e passou atuar no mercado de obras viárias, iniciando a fabricação de georredes, geocompostos drenantes, telas para aviário e telas para revegetação. No ano de 2013 a Recuperanda iniciou o fornecimento de redes para pedras sanitárias,



expandindo ainda mais o seu mercado, produzindo mensalmente 6 (seis) milhões de unidades do produto. Porém, em 2015 no ano de 2015 a NETTEN TEC começou a passar por graves problemas financeiros. Desse modo, muitas obras foram paralisadas e muitas empreiteiras e construtoras, envolvidas em escândalos de corrupção adiavam o resultado do seu trabalho e rescindiam contratos com seus fornecedores, como por exemplo, a NETTEN TEC. Ainda, atrelado à desordem econômica, houve a contratação de vários empréstimos bancários, que somados, ensejaram um efeito progressivo dos juros, fazendo com que o caixa da empresa entre 2016 e 2017 viesse a travar, gerando atraso nos pagamentos das dívidas bancárias, parcelamentos, retenções de pagamento por bancos etc. Nesse contexto, ajuizou pedido de Recuperação Judicial para fins de superação da situação de crise econômico-financeira, a fim de permitir a manutenção da sua fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. O pedido do processamento da recuperação judicial foi deferido, conforme decisão a seguir transcrita: 1. Trata-se de recuperação judicial proposta por NETTEN TEC PRODUTOS TÉCNICOS LTDA. 2. Analisando detidamente os argumentos expostos na inicial, bem assim os documentos anexados ao pedido (após análise prévia de escritório especializado), tenho que estão suficientemente satisfeitas as condições exigidas no artigo 51 do mencionado da LRF, não estando presentes, de outro lado, os impedimentos constantes do artigo 48 da mesma lei. Por isso, DEFIRO o processamento da recuperação judicial e, na forma do artigo 52 da lei de regência: a) NOMEIO administrador judicial a pessoa jurídica LASPRO CONSULTORES, devendo declarar, no termo de que trata o artigo 33 da Lei nº 11.101/05, o profissional responsável pela condução do processo de recuperação judicial, o qual não poderá ser substituído sem autorização do Juízo (LRF, art. 21, parágrafo único). INTIME-SE a empresa nomeada, por e-mail, para, no prazo de 5 dias assinar o termo de compromisso de bem e fielmente cumprir o encargo, sob pena de responsabilidade civil e penal, na forma do artigo 52, inciso I, da LRF. A proposta de remuneração, observado o disposto no artigo 24 da LRF, poderá ser apresentada após análise dos estabelecimentos e ainda das tratativas com a própria recuperanda, estabelecendo-se o prazo máximo de 30 dias. b) DISPENSO a apresentação de certidões negativas para que a empresa exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observado o disposto no artigo 69 da lei de regência (LRF art. 52, II). c) DETERMINO a suspensão do curso da prescrição e de todas as ações ou execuções (e seus embargos), movidas em face da recuperanda, inclusive aquelas dos credores particulares dos sócios solidários (se for o caso), pelo prazo de 180 dias corridos (LRF, art. 6º c/c § 4º), ressalvadas: (c.1) as ações que demandem quantia ilíquida (§ 1º do art. 6º), que deverão ter processamento continuado no juízo em que estiverem; (c.2) as ações de natureza trabalhista e as impugnações mencionadas no § 2º do art. 6º; (c.3) as execuções de natureza fiscal, ressalvada a concessão de parcelamento (§ 7º do art. 6º) e, (c.4) as ações relativas a crédito ou propriedade na forma dos §§ 3º e 4º do art. 459 reconhecida, desde já a impossibilidade da venda ou retirada do estabelecimento da devedora dos bens de capital essenciais à sua atividade empresarial (LRF, art. 52, III). Por força do artigo 52, § 3º, da LRF, caberá à autora, no prazo de 30 dias para comprovar a este Juízo a comunicação das suspensões das ações e execuções. Nesse sentido: "Trata-se de diligência simples, porém importante, a ser cumprida pelo devedor, devendo comprovar ao juiz da recuperação que fez as devidas comunicações." (Manoel Justino Bezerra Filho. Nova Lei de Recuperação e Falências Comentada. 3. Ed., RT, p. 156). d) DETERMINO à recuperanda: (d.1) a apresentação mensal de contas demonstrativas (balancetes) enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores (LRF, art. 52, IV); (d.2) em todos os atos, contratos e documentos firmados utilize, após seu nome empresarial, a expressão "em Recuperação Judicial" (LRF, art. 69 e parágrafo único). 3. OFICIE-SE à JUCESP, para averbação, nos registros do devedor, da existência da presente demanda. Por questões de celeridade (CF art. 5º LXXVIII e CPC, art. 4º) e cooperação (CPC, art. 6º), a presente decisão, digitalmente assinada, valerá como ofício, ficando à disposição no sistema SAJ. A própria parte interessada (recuperanda), nos termos do Provimento CG nº 43/2012, deverá acessá-la pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjsp.jus.br), instruindo-a com as cópias necessárias para seu cumprimento, reconhecida a autenticidade pelo advogado (CPC, art. 425, IV), apresentando-a para protocolo perante a JUCESP e comprovando nos autos em 15 dias. 4. Em vista do princípio da cooperação (CPC, art. 6º), DETERMINO que a parte autora apresente extrato de edital (em via digital) ao Administrador, no prazo de 5 dias, facilitando a prestação jurisdicional. O extrato deverá conter: a) resumo do pedido do devedor e desta decisão; b) relação nominal de credores, com discriminação do valor atualizado e a classificação de cada crédito; c) advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do artigo 7º, § 1º, da LRF (15 dias a contar da publicação do edital), e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do artigo 55, também da lei de regência; e, d) a íntegra do § 2º do artigo 52, da LRF. Após análise parcimoniosa do Administrador e disponibilização ao Cartório Judicial, EXPEÇA-SE edital, na forma determinada no artigo 52, § 1º da LRF, a ser publicado no órgão oficial e também em jornal de circulação regional (LRF, art. 191). As despesas de publicação correrão a cargo da requerente uma vez que, conforme anota a doutrina, "se a empresa está em tão grande dificuldade que não pode suportar as despesas do edital, com grande probabilidade não estará também de conseguir o deferimento da recuperação" (Manoel Justino Bezerra Filho. Lei de Recuperação de Empresas e Falências Comentada. 4 ed., RT, 2007, p. 163). 5. Os credores terão o prazo de 15 dias para apresentarem as suas habilitações ao Administrador Judicial ou as suas divergências quanto aos créditos relacionados, na forma do art. 7º, § 1º da LRF. 6. DEFIRO, nos termos do artigo 53, o prazo improrrogável de 60 dias para o devedor apresentar seu plano de recuperação, sob pena de convalidação em falência. Ressalto que o devedor deverá observar o disposto no § 4º do artigo 52 e cumprir fielmente o contido no artigo 66 da LRF. Os credores terão o prazo de 30 dias para manifestarem a sua objeção ao plano de recuperação da devedora, a partir da publicação do edital a que alude o artigo 7º, § 2º, da LRF (item 4 desta decisão), ou de acordo com o disposto no artigo 55, parágrafo único, da LRF. 7. COMUNIQUE-SE, por carta com AR, as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipais de todos os estabelecimentos (LRF, arts. 52, V). 8. DETERMINO a suspensão do processo falimentar (LRF, arts. 95 e 96, VII). 9. Os prazos correrão todos em dias úteis (CPC, art. 219), exceto o stay period. 10. INTIMEM-SE, inclusive o Ministério Público. Int.. RELAÇÃO NOMINAL DE CREDITORES E CRÉDITOS: CLASSE I (CREDITORES TRABALHISTAS): ADRIANO VIEIRA DE ORLANDO, R\$ 15.035,63; AGNALDO RIBEIRO MARQUES, R\$ 14.143,67; ALEX BRUNO, R\$ 10.658,42; ANDERSON MACHADO FERRAZ, R\$ 18.728,12; CELSO A. CORONADO DA SILVA, R\$ 12.607,34; DANIEL DE BORTOLO, R\$ 10.335,60; DENIS DE ANDRADE L. RODRIGUES, R\$ 3.686,69; DENIS SILVA ALVES, R\$ 3.556,23; FABIANO GONÇALVES, R\$ 18.295,01; GILBERTO DA CUNHA GIUDICE, R\$ 3.487,03; GIULIANO DA SILVA SCALFIN, R\$ 15.316,93; ISMAEL RODRIGUES DA SILVA, R\$ 3.410,10; JANDIRA MARIA DE SOUZA, R\$ 9.162,97; JOSÉ ANGELO LUIZ JÚNIOR, R\$ 12.083,44; JOSÉ EDELSON P. PANCHIERI, R\$ 11.592,37; JOSÉ MARIA DE SOUZA MARTUCCI, R\$ 18.042,59; KLÉBER L. CUSTÓDIO DA SILVA, R\$ 11.757,95; LUCIANO GONÇALVES, R\$ 13.321,40; MARCELO ALVES RODRIGUES, R\$ 13.085,89; MARCOS ALEXANDRE DOS REIS, R\$ 13.958,34; MARCOS VINICIUS ALVES DOS SANTOS, R\$ 10.895,72; ROBINSON DOS SANTOS FERREIRA, R\$ 12.692,96; RUDNEY MOLLES, R\$ 13.005,35; SERGIO APARECIDO BARBOSA, R\$ 13.794,35; TATIANE CURCIO FONTES, R\$ 10.552,04; THIAGO CRISTIANO V. VIEIRA, R\$ 13.524,82; VALMIR EMÍDIO MARTINS, R\$ 23.609,72; SUBTOTAL CLASSE I (CREDITORES TRABALHISTAS): R\$ 330.340,68; CLASSE III (CREDITORES QUIROGRAFÁRIOS): 3 W COMERCIO DE PRODUTOS RECICLAVEIS EIRELI, R\$ 536,90; ACP EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS



LTDA, R\$ 3.012,00; ADD COM. E REPRESENTAÇÕES, R\$ 1.260,36; AGALMO MORO, R\$ 111.429,10; AGUAI MONITORAMENTO DE ALARMES LTDA, R\$ 1.718,00; ALBERTO CAVALCANTE DA SILVA, R\$ 3.946,00; ALESSANDRA LEONEL DE SOUSA, R\$ 550,00; ALEXSANDRO HERCILIO FERREIRA, R\$ 788,51; ANTONIO ESTEVAM JUNIOR & CIA LTDA, R\$ 4.389,00; ATTRAK EQUIPAMENTOS INDUSTRIAS LTDA, R\$ 1.729,00; AVERAGRO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, R\$ 6.000,00; AVILES COMERCIO DE EMBALAGENS, R\$ 149,50; BRAFEX LOG TRANSPORTES LTDA, R\$ 472,76; BT EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, R\$ 646,89; CADORO COMERCIO DE PLASTICOS LTDA, R\$ 95.421,95; CAFÉ PACAEMBU LTDA, R\$ 252,55; CENTRO DE INTERESES FONOPEDAGOGIA, R\$ 1.170,00; CIDNEI RAMOS, R\$ 47,60; CLIN WORK, R\$ 3.164,23; COMPILANDO SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA E PAGAMENTOS LTDA, R\$ 825,14; CROMEX S/A, R\$ 11.600,75; DAVID E ANICETO ADVOGADOS ASSOCIADOS, R\$ 23.818,33; DIFERPAN, R\$ 2.313,70; DNS REPRESENTAÇÕES, R\$ 613,72; DR.JOSÉ CARLOS MILANEZ, R\$ 4.017,26; EDIAGRO EDITORA LTDA, R\$ 2.234,10; EDR COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE POLIMEROS EIRELI, R\$ 48.405,00; ELEKTRO REDES S.A., R\$ 196.035,19; EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TEFEGRAFOS, R\$ 481,65; FALUBI COMERCIO DE SERV EM ANALISE, R\$ 2.632,12; FORTRESS ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA, R\$ 398,49; FUNDAÇÃO DE APOIO A FISICA E QUIMICA, R\$ 1.750,00; HELLO REPRESENTAÇÕES, R\$ 229,34; INOVAGEO COMÉRCIO DE MATERIAIS E PRODUTOS TECNICOS PARA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, R\$ 220,80; ITAGRO LTDA, R\$ 805,68; JMP REPRESENTAÇÕES, R\$ 64,00; JOSE HENRIQUE B. PIRES TRANSP. LTDA, R\$ 4.686,22; JUTIARA REPRESENTAÇÕES, R\$ 2.447,21; KLAUSON ENG. E CONSTR. ELÉTRICAS LTDA, R\$ 9.430,32; L.I.S.A LOGISTICA INTEGRADA SULAMERICANA S/A, R\$ 847.000,00; LUNA COMERCIO & ATACADISTA DE PLASTICOS LTDA, R\$ 45.652,05; LUPEGO REPRESENTAÇÕES, R\$ 1.129,70; M&C SISTEMA E INFORMÁTICA LTDA, R\$ 957,44; MARCELO DO NASCIMENTO, R\$ 6.602,71; MARTINS LUCAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, R\$ 8.573,37; MARVPLAST COMERCIO E MANUTENÇÃO LTDA, R\$ 2.920,00; MURILO P. DE BRITO COM E REPRESENTAÇÕES, R\$ 123,18; NAZIR JOSÉ MIGUEL NEHEM JUNIOR, R\$ 22.007,19; NOVA PLASTICOS VALENTE COMÉRCIO E MOAGEM LTDA, R\$ 22.923,16; OUTCENTER NETWORK SERVICE, R\$ 2.108,76; PLASDECK COMERCIO DE PLASTICOS LTDA, R\$ 58.479,00; PLASTER IND COM DE RESINAS PLASTICAS, R\$ 236.223,75; PLAZA MOLDES INDÚSTRIA MECÂNICA DE PRECISÃO LTDA, R\$ 4.340,00; RESITHERM IND E COM DE RESISTENCIA, R\$ 726,00; RODOBRASIL TRANSPORTES LTDA, R\$ 3.400,00; SERASA S.A., R\$ 1.789,50; SERVEMAC COMERCIO DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA, R\$ 716,51; SGS REPRESENTAÇÕES, R\$ 1.363,16; SUPERMERCADO MARINO, R\$ 349,80; TELEFONICA BRASIL LTDA, R\$ 2.514,78; TÉRCIO ANTONIO GONÇALVES DE CARVALHO (ELÉTRICA DAMIÃO), R\$ 1.038,00; TONIZZA CONTABILIDADE E ASSESSORIA, R\$ 2.200,00; TRANSPERPERI GUACU PAS CAR LTDA, R\$ 1.262,90; WELLOS INDUSTRIAL LTDA, R\$ 477,60; ZAN COLLOR INDUSTRIA E COM. DE PIGMENTOS LTDA, R\$ 29.599,96; ASIA FOMENTO MERCANTIL LTDA, R\$ 76.294,10; ATLANTA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSECTORIAL, R\$ 91.221,57; BANCO DO BRASIL S/A, R\$ 605.187,88; BANCO BRADESCO S/A, R\$ 709.695,35; BRR ASSESSORIA DE COBRANÇA E ADM. DE CREDIÁRIO LTDA, R\$ 488.830,43; CONTINENTAL SECURITIZADORA S/A, R\$ 53.678,31; DANIELE BANCO-FOMENTO COMERCIAL E PARTICIPAÇÕES LTDA, R\$ 7.500,00; FIDC DA INDUSTRIA EXODUS III, R\$ 73.785,16; ITAU UNIBANCO S/A, R\$ 3.779,20; PRUDENT FUNDO DE INVEST. EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS, R\$ 25.300,00; BANCO SANTANDER S/A, R\$ 778.225,95; SUBTOTAL CLASSE III (CREDORES QUIROGRAFÁRIOS): R\$ 4.766.939,14. CLASSE IV (CREDORES ME/EPP): ALEXANDRE PEREIRA CARDOSO - ME, R\$ 5.874,53; ALTPACK EMBALAGENS LTDA EPP, R\$ 3.988,60; ANDRESA DE CARVALHO FIGUEIREDO ME (ACF ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL), R\$ 23.975,00; AUTO PEÇAS CHIQUINHO LTDA - ME, R\$ 957,44; EDIMILSON PEREIRA MAQUINAS - EPP, R\$ 8.000,00; HOTEL AGUAI LTDA ME, R\$ 1.406,00; J R ZAGO COMERCIO ME, R\$ 42.607,25; JOAQUIM JOSE FERNANDES PEREIRA - ME, R\$ 154,46; MARIANE ELENI RUSSO TRANSPORTES - EPP, R\$ 1.000,00; PANIFICADORA DONA LURDINHA LTDA ME, R\$ 1.360,65; PAPELARIA GALO LTDA EPP, R\$ 746,40; PAULO CESAR FAVARON FONSECA - ME, R\$ 579,46; PLASTON TERMOPLASTICOS EIRELI EPP, R\$ 45.453,45; RICARDO MANOEL MARAGON ME, R\$ 2.100,00; ROBERTO MARINS ALVES LIMA EPP, R\$ 584,34; RONALDO PEREIRA PANCIELLI ME, R\$ 1.000,00; SAO JOAO EXTINTORES LTDA EPP, R\$ 572,50; TELAS SUZANO IND E COM LTDA EPP, R\$ 407,00; TRANSPORTE ALAGOANO LTDA EPP, R\$ 2.508,56; TRANSPORTE KAFENY LTDA ME, R\$ 2.311,64; WELLINGTON J. A. MONTE MOR - ME, R\$ 11.499,84; SUBTOTAL CLASSE IV (CREDORES ME/EPP): R\$ 157.087,12; TOTAL CLASSES I, III e IV: R\$ 5.254.366,94. FAZ SABER MAIS QUE foi estipulado o prazo de 15 (quinze) dias para que os credores apresentem suas habilitações de crédito ou suas divergências quanto aos créditos relacionados acima, a contar da publicação deste edital, devendo tais documentos serem digitalizados e encaminhados DIRETAMENTE à Ilma. Administradora Judicial nomeada, LASPRO CONSULTORES, CNPJ 22.223.371/0001-75, pelo e-mail nettentec@laspro.com.br, representada pelo advogado Dr. Oreste Nestor de Souza Laspro, OAB/SP n. 98.628, endereço para contato sito à Rua Major Quedinho, nº 111, 18º Andar, Centro, CEP 01050-030, São Paulo/SP. Ainda, FAZ SABER que os credores poderão apresentar suas objeções ao plano de recuperação judicial no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação da relação de credores de que trata o § 2º, art. 7º, da Lei n. 11.101/2005, ou, caso, na data da publicação da relação de que trata o caput do referido artigo, não tenha sido publicado o aviso previsto no art. 53, parágrafo único, da LRE, contar-se-á da publicação deste o prazo para as objeções. Por fim, FAZ SABER que os credores poderão, a qualquer tempo, requerer a convocação de assembléia-geral para a constituição do Comitê de Credores ou substituição de seus membros, observado o disposto no § 2º do art. 36 desta Lei (§ 2º, art. 52, LRE). Para que produza seus regulares efeitos de direito, é expedido o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de Aguai, 08 de novembro de 2018.

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 30 DIAS.
PROCESSO Nº 1000826-61.2017.8.26.0083

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da Vara Única, do Foro de Aguai, Estado de São Paulo, Dr(a). ANDRE ACAYABA DE REZENDE, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a(o) MARIANE ELENI RUSSO TRANSPORTES EPP, CNPJ 13.642.375/0001-05, que lhe foi proposta uma ação de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO convertida em Execução de Título Extrajudicial por parte de Banco Bradesco S/A, entidade financeira com sede na Cidade de Deus, Vila Yara, município e comarca de Osasco-SP alegando em síntese: A requerente é credora no valor de R\$38.885,23, mediante Contrato de Crédito Bancário - Financiamento para Aquisição de Bens e/ou Serviços- CDC-PJ, garantido por Alienação Fiduciária nº 621/3.815.528, celebrado em 22/04/2015. Encontrando-se o réu em lugar incerto e não sabido, foi determinada a sua CITAÇÃO, por EDITAL, para os atos e termos da ação proposta e para que, no prazo de 03 dias, efetue o pagamento da dívida no valor acima especificado, atualizado até a data do efetivo pagamento, acrescida dos honorários advocatícios da parte exequente arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, conforme pedido inicial. Caso o(s) executado(s) efetue(m) o pagamento no prazo acima assinalado, os honorários advocatícios